Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2556/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17956/2001
PROTOCOLO	: 737761
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: GILBERTO TADEU VICENTE
INTERESSADO (A)	: BRASIL TELECOM S/A
VALOR ATUAL	: R$ 2.128.771,60
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERNET – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – Consideram-se regulares as formalizações de termos aditivos a contrato administrativo no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

II – Declara-se a regularidade da prestação de contas, relativa à execução financeira de contrato administrativo, se comprovada a liquidação e o cumprimento do objeto contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contato Administrativo n.º 020/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Brasil Telecom S/A.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 020/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de MS e a empresa Brasil Telecom S.A, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços n. 03/2000.

Observa-se que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 03/2000 e a formalização do Contrato, foram objeto de julgamento através da Decisão Singular nº 005355/2003 de 06.06.2003 às fls.TC-125, sendo decidido pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório, bem como na formalização do Instrumento de Contrato e ainda do 1º e 2º Termos Aditivos pela DS-07038/2004 de 05.07.2004 às fls.TC-579.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular n. 07038/2004.

Analisa-se neste momento a Formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 020/2001 (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do 3º ao 7º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º e 7ª Termos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Gestor fora intimado para apresentar de defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Novamente intimado o Ordenador não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Os autos retornaram a relatoria que em Despacho determinou a intimação do Sr. Ronaldo Franco, ex-gestor do órgão contratante e ordenador de despesas à época dos fatos, para que este apresentasse defesa no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta e documentos que

sanaram as irregularidades.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas e concluiu pela regularidade e legalidade do 3º ao 7º Termos Aditivos e da execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização dos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Passo a votar.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 343.200,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 1.775.057,60
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 2.128.771,60
- VALOR NOTAS EMPENHO EMITIDAS	R$ 735.787,53
- VALOR NOTAS EMPENHO ANULADAS	R$ - 173.202,54
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 572.648,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 572.648,24
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 572.648,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas

na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e a Execução Contratual merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos ao Contato Administrativo n. 020/2001, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contato Administrativo n. 020/2001 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contato Administrativo em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros e Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.lcs
setac.crr